PROCESSO TC **:** 001843/2017
ORIGEM **:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 30 – Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO : Jailton Lira Rodrigues
PROCURADOR **:** João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 890/2023
RELATOR **:** Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 50.241 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe. Registro na forma do ato concessivo do Sergipe Previdência. Tema 445 – STF – RE 636553.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador **João Augusto Bandeira De Mello**, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **27/3/2024**, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo registro tácito o de Aposentadoria por Invalidez de Jailton Lira Rodrigues, CPF nº 191.458.965-34, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 10 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:34:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/04/2024 07:56:30

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC/001843/2017 sobre a Aposentadoria por Invalidez do servidor Jailton Lira Rodrigues, CPF nº 191.458.965-34, Técnico em radiologia, Referência 13, Padrão VI do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, aposentado por meio de Portaria nº 3007/2013 de 20.12.2013 (fl. 35), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 36).

Consta, nos autos, laudo de perícia médica (fl. 3), aduzindo que o servidor é portador de doenças especificadas em lei.

O Sergipe Previdência, em parecer (fl. 33), com base no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 com redação da Emenda Constitucional nº 70/12, opinou pelo deferimento da aposentadoria a partir 21.11.2013, visto que os requisitos foram preenchidos em 21.11.2013, aduzindo ainda que o servidor faz jus aos proventos, no valor de R$ 1.216,16, calculados conforme planilha (fl. 32).

A Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 39/40), apontou que o servidor contava com 11.221 dias de contribuição. Ao final, opinou pelo registro tácito e registro do ato de aposentadoria por invalidez do servidor no valor de R$ 1.216,16.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 44), opinou pelo registro tácito do ato de aposentadoria por invalidez do servidor Jailton Lira Rodrigues.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:34:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/04/2024 07:56:30

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

Verifica-se, ainda, constata-se que o servidor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que restou comprovada a incapacidade laborativa, conforme laudo de perícia médica (fl. 3).

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas emitiram pareceres opinando pelo registro tácito desta aposentadoria por força do tema de repercussão geral 445 do STF.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 28.7.2015, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de aposentação de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento Voto pelo **REGISTRO**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:34:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/04/2024 07:56:30

TÁCITO da Aposentadoria por Invalidez, concedida ao Sr. Jailton Lira Rodrigues, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **27/3/2024**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de aposentação de que trata o presente processo do Sr. Jailton Lira Rodrigues**, CPF nº 191.458.965-34, Técnico em radiologia, Referência 13, Padrão VI do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:34:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/04/2024 07:56:30